

NORMA DE GESTÃO N.º 3

Rev. 2

Alteração das datas do início e da conclusão das operações

CONTROLO DO DOCUMENTO

Versão	Data de aprovação	Descrição
Inicial	11/09/2025	Norma de Gestão sobre Prorrogação da data de início de execução das operações aprovadas (Versão inicial)
1	30/10/2025	Esta nova versão introduz as seguintes alterações: - Possibilidade de apresentação do pedido de prorrogação através de e-mail - Pedido de reprogramação para antecipação da data de início da operação
2	02/02/2026	Esta nova versão introduz os critérios na análise e decisão de pedidos de alteração da data da conclusão das operações.

ÍNDICE

1. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
2. CONCEITOS GERAIS E CRITÉRIOS A CONSIDERAR NA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO	4
A. DATA DE INÍCIO DAS OPERAÇÕES	4
A.1. Definição de data do início da operação.....	4
A.2. Critérios a considerar na análise de pedidos de alteração da data do início das operações ...	4
B. DATA DA CONCLUSÃO DAS OPERAÇÕES	6
B.1. Definição de data da conclusão da operação.....	6
B.2. Critérios a considerar na análise de pedidos de alteração da data de conclusão das operações	6
C. DURAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PERÍODO DE ELEGIBILIDADE TEMPORAL DAS DESPESAS.....	9
3. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO	10
4. PROCESSO DE ANÁLISE E DECISÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO	11

1. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Norma de Gestão tem como objetivo a uniformização de critérios na análise e decisão de pedidos de alteração das datas do início e da conclusão das operações, considerando, nomeadamente, que:

- a) O n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023¹, de 22 de março, na sua atual redação, determina que a decisão de aprovação, a notificar ao candidato, deve incluir, nomeadamente e quando aplicável, as datas do início e da conclusão da operação, podendo estas ser objeto de alteração nos termos do n.º 8 deste artigo, designadamente a pedido do beneficiário, não estando, contudo, essa nova decisão da Autoridade de Gestão (AG), sujeita à assinatura de novo termo de aceitação;
- b) Por sua vez, o n.º 2 do artigo 27.º do diploma em apreço determina que “a decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o beneficiário não der início à execução da operação no prazo de 90 dias, contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura”, estabelecendo o n.º 3 deste mesmo artigo 27.º que, em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode a AG autorizar a prorrogação deste prazo de 90 dias;
- c) Têm vindo a ser apresentados à AG pedidos de alteração das datas do início e de conclusão das operações;
- d) Se revela necessário clarificar os critérios a ter em conta na avaliação da justificação dos pedidos, bem como os procedimentos a adotar.

Esta Norma de Gestão será aplicada a operações ainda não concluídas² de todas as tipologias de projetos, com exceção das aprovadas no âmbito dos Sistemas de Incentivos previstos na Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, garantindo coerência, transparência e previsibilidade nas decisões da AG.

¹ Diploma que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027.

² Apenas para efeitos desta Norma, entende-se como “operação não concluída”, uma operação para a qual ainda não foi aprovado o Relatório de Execução Final (FEDER) ou o Pedido de Pagamento de Saldo (FSE+).

2. CONCEITOS GERAIS E CRITÉRIOS A CONSIDERAR NA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO

A. DATA DE INÍCIO DAS OPERAÇÕES

A.1. Definição de data do início da operação

A.1.1. A alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, na sua atual redação, estabelece que a data do início da operação corresponde à “data do início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro, de acordo com a natureza das operações apoiadas e o estabelecido em regulamentação específica”.

A.1.2. Neste âmbito, a atual versão dos Regulamentos Específicos estabelece, ainda, que:

- a) No que respeita às operações enquadradas no Regulamento Específico da Área Temática Valorização do Território e Infraestruturas Sociais (REVTIS), o n.º 2 do artigo 14.º considera que o início da operação corresponde à data da primeira fatura ou documento de valor probatório equivalente ou do primeiro auto de consignação, imputável à operação, consoante o que acontecer primeiro;
- b) No que respeita às operações enquadradas no Regulamento Específico Demografia, Qualificações e Inclusão (REDQI), o n.º 1 do artigo 17.º estabelece que “a data de início físico ou financeiro da operação a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, corresponde à data de início da primeira ação ou atividade realizada no âmbito da operação aprovada”;
- c) No que respeita às operações enquadradas no Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital (REITD), no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030, pese embora não estabeleça nenhuma condição ou definição sobre o que se entende por data do início da operação, a alínea i) do artigo 3.º determina que o “início dos trabalhos” corresponde ao início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, ou o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. Mais determina que a compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos» entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido;
- d) No que respeita às operações enquadradas no Regulamento Específico da área temática da Ação Climática e Sustentabilidade (REACS), este não estabelece nenhuma condição ou definição sobre o que se entende por data do início da operação, pelo que, neste âmbito, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, ou, se aplicável, no respetivo Aviso.

A.2. Critérios a considerar na análise de pedidos de alteração da data do início das operações

A.2.1. O calendário de realização das operações, designadamente, a data do início, pode ser objeto de atualização até à assinatura do Termo de Aceitação (TA), desde que não seja alterada a duração aprovada

em sede de decisão e que o adiamento do prazo de início de execução da operação respeite o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

A.2.2. Os pedidos de alteração apresentados pelos beneficiários após a assinatura do TA, devem explicitar a nova data do início pretendida e ser acompanhados de justificação devidamente fundamentada, com evidências que permitam a demonstração clara de que o impedimento do início da execução no prazo definido decorre de fatores externos à vontade do promotor, designadamente:

- a) Procedimentos de contratação pública desertos ou em que todas as propostas apresentadas foram excluídas, obrigando à abertura de novo procedimento pré-contratual, ou procedimentos de contratação pública internacionais que exigem prazos mais alargados;
- b) Impugnações ou litígios em procedimentos concursais;
- c) Atrasos na emissão de pareceres obrigatórios sobre a candidatura, a emitir por entidades competentes, designadamente procedimento de Reconhecimento de Relevante Interesse Público (RRIP) ou procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA);
- d) Alterações legislativas ou regulamentares supervenientes que inviabilizem o arranque imediato;
- e) Outros constrangimentos externos de natureza administrativa, financeira, técnica, operacional ou conjuntural, objetivos e comprováveis, incluindo eventos de força maior, que comprovadamente impossibilitem o início da execução da operação dentro do prazo fixado, desde que não imputáveis ao beneficiário (ex.: crises logísticas, greves prolongadas em setores estratégicos, pandemias ou outras ocorrências de impacto sistémico, procedimentos de recrutamento desertos, etc.).

A.2.3. Sempre que se verifique razoabilidade no pedido apresentado pelo beneficiário, pode ser autorizada a prorrogação do prazo do início da operação, desde que sejam fixadas condições objetivas de execução, tais como:

- a) O estabelecimento de uma nova data-limite para o início da operação, definindo-se um prazo considerado razoável, atendendo, nomeadamente, à natureza da tipologia do(s) procedimento(s) de contratação associado(s) ao investimento;
- b) A manutenção do cumprimento das metas de execução estabelecidas para a operação no respetivo Aviso e/ou na decisão de aprovação e TA ou, no caso dos Investimentos Territoriais Integrados das Comunidades Intermunicipais da Região Norte e da Área Metropolitana do Porto (ITI CIM/AM), pela entidade beneficiária;
- c) O não cumprimento do novo prazo do início da operação pode ser fundamento para revogação da decisão de aprovação da candidatura, nos termos legais.

B. DATA DA CONCLUSÃO DAS OPERAÇÕES

B.1. Definição de data da conclusão da operação

B.1.1. A definição prevista na alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, na sua atual redação, – “*data da conclusão física ou financeira da operação, conforme a que ocorrer mais tarde, de acordo com a natureza das operações apoiadas e o estabelecido em regulamentação específica*” – assume declinações distintas de acordo com os vários normativos regulamentares.

B.1.2. Regra geral, no que respeita aos projetos apoiados pelo FEDER, a data de conclusão da operação que consta da respetiva decisão de aprovação, corresponde ao termo financeiro do investimento, ou seja, reporta-se à data do último documento que comprova a efetiva quitação efetuada pelo beneficiário relativo ao investimento (e.g. extrato bancário).

B.1.3. Neste âmbito, a atual versão dos Regulamentos Específicos estabelece, ainda, que:

- a) No caso das operações enquadradas no Regulamento Específico Inovação e Transição Digital (REITD), a data de conclusão física da operação é a data de conclusão da última ação ou atividade imputável à operação, sendo a data de conclusão financeira da operação a que corresponde à data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento. Ainda no âmbito deste Regulamento, a alínea q) do artigo 3º estabelece que, na tipologia dos Recursos Humanos Altamente Qualificados (RHAQ), a data de fim corresponde à data aprovada na decisão de financiamento ou à data em que se perfazem os 36 meses de duração, contados da data da contratação do 1º RHAQ;
- b) No que respeita às operações enquadradas no Regulamento Específico Demografia, Qualificações e Inclusão (REDQI), a data da conclusão corresponde à data de conclusão da última ação ou atividade realizada no âmbito da operação aprovada, numa perspetiva física.

B.1.4. Acresce referir que a data de conclusão da operação não marca o termo ou encerramento da operação no Programa, o qual pressupõe a realização de um conjunto de tarefas, quer por parte do beneficiário (por exemplo: apresentação do Pedido de Pagamento do Saldo Final e do Relatório Final da operação), quer da AG (como a validação desses documentos e da autorização de pagamento final ou de recuperação do montante do apoio, consoante o caso aplicável).

B.2. Critérios a considerar na análise de pedidos de alteração da data de conclusão das operações

B.2.1. O calendário de realização das operações, designadamente a data de conclusão, pode ser objeto de atualização até à assinatura do TA, desde que não seja alterada a duração aprovada em sede de decisão e que o adiamento do prazo de início de execução da operação respeite o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

B.2.2. No que respeita à alteração da data de conclusão das operações após a assinatura do TA, impõe-se que a análise do pedido e a decisão que sobre ele recaia tenham necessariamente em consideração os termos definidos nos Avisos, nomeadamente:

- a) Os Avisos FEDER estabelecem que, em regra, relativamente à duração das operações, o prazo máximo de execução das operações é de 2 anos (24 meses) a contar da assinatura do TA. Quando previsto em sede de Aviso, caso se revele necessário, e seja devidamente fundamentado, a AG poderá autorizar uma extensão dessa duração, que, em regra, é de 12 meses;
- b) Os Avisos FSE+ estabelecem durações máximas das operações que variam entre os 6 e os 48 meses, contados a partir do início da primeira ação prevista na operação. Quando previsto em sede de Aviso, caso se revele necessário e seja devidamente fundamentado, a AG poderá autorizar uma extensão dessa duração, não devendo ser ultrapassada, em qualquer caso, a duração máxima aí fixada.

B.2.3. Tendo presente a observância dos princípios gerais de igualdade, transparência e boa-fé que regem a atuação da AG, enunciam-se de seguida alguns dos motivos de força maior que podem justificar pedidos de alteração da data de conclusão da operação:

- a) Dilatação dos prazos de emissão de visto prévio por parte do Tribunal de Contas quando seja apresentada pelo beneficiário a solicitação daquele Tribunal;
- b) Processos de impugnação sobre procedimentos de contratação pública, que condicionem a realização de investimentos críticos do projeto, quando fique demonstrado que esses processos resultam de situações imprevisíveis não imputáveis ao beneficiário;
- c) Atraso na confirmação, por parte das tutelas respetivas, da contrapartida pública nacional no caso de promotores dependentes dessa mesma disponibilidade;
- d) Atrasos na obtenção de licenciamentos, decorrentes de situações imprevisíveis e quando fique demonstrado que estes atrasos impedem a realização de investimentos críticos do projeto;
- e) Alteração de requisitos legais relacionados com a atividade do beneficiário ou com os investimentos previstos, com impacto na realização do projeto;
- f) Processos judiciais que obriguem à suspensão do investimento, excluindo situações relacionadas com processos-crime ou com recuperação de montantes indevidamente recebidos;
- g) Acidentes ou catástrofes naturais, como incêndios, furacões ou inundações;
- h) Outros motivos comprovadamente não imputáveis ao beneficiário, enquadrados no conceito de caso de “força maior” (ex.: *lay-off*, redução significativa de faturação, despedimento com justa causa).

Os motivos invocados deverão estar inequivocamente suportados em evidências documentais que permitam concluir que estes se verificaram independentemente da vontade do beneficiário.

B.2.4. Os pedidos de alteração apresentados pelos beneficiários devem explicitar a nova data de conclusão pretendida e ser acompanhados de justificação devidamente fundamentada, com evidências que permitam a demonstração clara de que: (i) o impedimento do fim da execução no prazo definido decorre de fatores externos à vontade do beneficiário; (ii) o novo prazo é compatível, nomeadamente, com o cronograma expectável para o(s) procedimento(s) de contratação associado(s) ao investimento.

Sempre que se verifique razoabilidade no pedido, pode ser autorizada a alteração da data de conclusão da operação, desde que sejam fixadas condições objetivas de execução, tais como:

- a) O estabelecimento de uma nova data de conclusão da operação, definindo-se um prazo considerado razoável, atendendo, nomeadamente, à natureza da tipologia do(s) procedimento(s) de contratação associado(s) ao investimento;
- b) A manutenção do cumprimento das metas de execução estabelecidas para a operação nos respetivos Avisos e/ou na decisão de aprovação e TA ou, no caso dos Investimentos Territoriais Integrados das Comunidades Intermunicipais da Região Norte e da Área Metropolitana do Porto (ITI CIM/AM), pela entidade beneficiária;
- c) O não cumprimento da nova data de conclusão da operação pode ser fundamento para a não elegibilidade das despesas realizadas após essa data.

B.2.5. Para avaliação da razoabilidade da alteração da data de conclusão da operação deverão ser considerados aqueles que são, em regra, os prazos inerentes aos procedimentos concursais, cujos tempos de tramitação podem afetar o cumprimento da calendarização global da operação.

Destaca-se, a título de exemplo, o cronograma expectável para cada tipologia de procedimento:

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE
<p>Duração média: 68 dias tendo em consideração as seguintes condicionantes:</p> <ul style="list-style-type: none">- Autorização prévia da abertura do procedimento (decisão de contratar) e da realização da despesa, o que implica aprovação do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos e, no caso de empreitadas, da aprovação do projeto técnico e emissão de pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessárias, quando aplicável;- Não foram considerados eventuais:<ul style="list-style-type: none">• pedidos de esclarecimento que impliquem alterações e obriguem à prorrogação do prazo para apresentação das propostas;• pedidos de esclarecimento do júri aos concorrentes relativamente às propostas;• reclamações apresentadas em sede de audiência prévia;• impugnações judiciais com efeito suspensivo• prazo de concessão do visto do Tribunal de Contas quando aplicável.- Os prazos relativos à reclamação da não inclusão na lista dos concorrentes (4 dias), avaliação das propostas e Relatório Preliminar (4 dias), elaboração do Relatório Final (4 dias) e adjudicação (2 dias) <u>não estão previstos no CCP, pelo que são meramente indicativos partindo do pressuposto de uma célere atuação por parte da entidade adjudicante, designadamente do júri do concurso.</u>

CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICAÇÃO NO JOUE
<p>Duração média /otimista: cerca de 43 dias tendo em consideração as seguintes condicionantes:</p> <ul style="list-style-type: none">- Autorização prévia da abertura do procedimento (decisão de contratar) e da realização da despesa, o que implica aprovação do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos e, no caso de empreitadas, da aprovação do projeto técnico e emissão de pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessárias, quando aplicável;- Não foram considerados, por serem eventuais:<ul style="list-style-type: none">• pedidos de esclarecimento que impliquem alterações e obriguem à prorrogação do prazo para apresentação das propostas;• pedidos de esclarecimento do júri aos concorrentes relativamente às propostas;• reclamações apresentadas em sede de audiência prévia;• impugnações judiciais com efeito suspensivo• prazo de concessão do visto do Tribunal de Contas quando aplicável.- Os prazos relativos à reclamação da não inclusão na lista dos concorrentes (4 dias), avaliação das propostas e Relatório Preliminar (4 dias), elaboração do Relatório Final (4 dias) e adjudicação (2 dias) <u>não estão previstos no CCP, pelo que são meramente indicativos partindo do pressuposto de uma célere atuação por parte da entidade adjudicante, designadamente do júri do concurso.</u>

CONCURSO PÚBLICO SIMPLIFICADO (Medidas Especiais Lei n.º 30/2021)

Duração média /otimista: cerca de 44 dias tendo em consideração as seguintes condicionantes:

- Autorização prévia da abertura do procedimento (decisão de contratar) e da realização da despesa, o que implica aprovação do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos e, no caso de empreitadas, da aprovação do projeto técnico e emissão de pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessárias, quando aplicável;
- Não foram considerados, por serem eventuais:
 - pedidos de esclarecimento que impliquem alterações e obriguem à prorrogação do prazo para apresentação das propostas;
 - pedidos de esclarecimento do júri aos concorrentes relativamente às propostas;
 - reclamações apresentadas em sede de audiência prévia;
 - impugnações judiciais com efeito suspensivo
 - prazo de concessão do visto do Tribunal de Contas quando aplicável.
- Os prazos relativos à reclamação da não inclusão na lista dos concorrentes (4 dias), avaliação das propostas e Relatório Preliminar (4 dias), elaboração do Relatório Final (4 dias) e adjudicação (2 dias) não estão previstos no CCP, pelo que são meramente indicativos partindo do pressuposto de uma célere atuação por parte da entidade adjudicante, designadamente do júri do concurso.

B.2.6. Em regra, enquanto o procedimento de contratação da principal componente/investimento não se encontrar em curso, não deve ser aceite a prorrogação da data de conclusão da operação. Esta regra poderá ser excecionada caso haja despesa submetida, decorrente de outras componentes (projetos, estudos, aquisições de equipamentos, etc.), ou em que a data de conclusão esteja muito próxima ou ultrapassada.

C. DURAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PERÍODO DE ELEGIBILIDADE TEMPORAL DAS DESPESAS

No atual período de programação, os normativos regulamentares não prescrevem uma duração máxima das operações. A duração máxima e os critérios a considerar para o efeito são explicitados em sede de Aviso. Assim, atenta a formulação dos vários Avisos, a duração máxima pode ser aferida a partir da data de assinatura do TA ou da data do início efetivo da operação.

A duração máxima das operações não determina a elegibilidade temporal da despesa da operação. Sem prejuízo das regras temporais de elegibilidade definidas para o período de programação 2021-2027 (despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029), o Decreto-Lei n.º 20-A/2023 remete para a regulamentação específica e para os Avisos a fixação da elegibilidade das despesas em função das tipologias de ação, nomeadamente quanto à sua natureza, limites e regras de flexibilidade.

Neste contexto e no que respeita às tipologias enquadradas pelo REDQI, este define que o período de elegibilidade das despesas está compreendido entre os 60 dias úteis anteriores à data da apresentação da candidatura e a data de submissão do pedido de pagamento de saldo final, prevendo-se regras específicas para operações dos organismos públicos formalmente competentes pela concretização das políticas públicas nacionais, das candidaturas relativas a tipologias de operação abrangidas pelos Contratos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial (CDCT) e pelo Fundo para uma Transição Justa (FTJ). Quando a prorrogação do prazo de entrega do pedido de pagamento de saldo final seja autorizada pela AG, para além dos 90 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação nos termos previstos no n.º 6 do artigo 35.º do presente regulamento, considera-se elegível a despesa realizada e paga até à nova data fixada.

Ou seja, a despesa apresentada pelo beneficiário para efeito de cofinanciamento pelo Programa deve respeitar o calendário de realização da operação (duração da operação), o qual poderá não ser coincidente com o período de elegibilidade das despesas ou do calendário previsto para a sua apresentação.

3. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

3.1. O pedido de alteração da data do início e/ou da data de conclusão da operação deve ser apresentado pelo beneficiário, preferencialmente, antes do fim do prazo definido, incluindo a documentação comprovativa dos motivos que impedem o cumprimento desse prazo definido.

3.2. A formalização do pedido de alteração deve ser realizada através do Balcão dos Fundos.

Contudo e no que respeita às operações apoiadas pelo NORTE2030, excecionalmente, enquanto esta funcionalidade não se encontrar totalmente operacional do lado do sistema de informação da AG (SI3), o pedido deve ser submetido através da caixa de correio do NORTE2030 (norte2030@ccdr-n.pt), caso seja uma operação acompanhada pela AG, ou através da caixa de correio do Organismo Intermédio (OI) que acompanha a operação³, caso seja uma operação enquadrada no âmbito das tipologias dos ITI CIM/AM ou da Inovação Social⁴. Em qualquer caso, ainda que o pedido seja apresentado por e-mail, para se garantir que a correspondência é efetuada através do sistema, o técnico (da AG, no caso de operações de gestão direta, ou do OI, no caso de gestão contratualizada) envia nova mensagem através do SI3, solicitando que o beneficiário formalize o pedido em resposta a esta mensagem e anexando a informação/documentação necessária.

Acresce referir que, logo que esta funcionalidade se encontre totalmente operacional, a AG procederá à respetiva comunicação junto das entidades beneficiárias.

3.3. Nos casos em que, em resultado da análise do pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário, se constate que a operação não iniciou ou concluiu no prazo definido, a AG (tipologias de projetos de gestão direta) ou o OI (tipologias de projetos de gestão contratualizada) devem automaticamente suspender a análise desse pedido de pagamento e solicitar ao beneficiário, caso ainda não o tenha efetuado, que apresente no prazo limite de 5 dias úteis um pedido de alteração da data do início e/ou da data de conclusão da operação, nos termos estabelecidos no ponto anterior; somente após a aprovação desse pedido de prorrogação é reiniciada a análise do pedido de pagamento.

³ Área Metropolitana do Porto, Comunidade Intermunicipal do Alto Minho, Comunidade Intermunicipal do Ave, Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega e Barroso, Comunidade Intermunicipal do Cávado, Comunidade Intermunicipal do Douro, Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, Comunidade Intermunicipal de Terras de Trás-os-Montes.

⁴ Estrutura de Missão Portugal Inovação Social (EMPIS).

4. PROCESSO DE ANÁLISE E DECISÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO

4.1. A análise do pedido de alteração das datas do início e da conclusão da operação é realizada pelos serviços competentes da AG ou do OI com competência no processo de análise das candidaturas, devendo o parecer sobre o pedido de alteração:

(i) explicitar que o beneficiário demonstrou que o incumprimento da data do início e/ou da data da conclusão da execução da operação decorre de fatores externos à vontade do beneficiário, nos termos da presente Norma;

(ii) demonstrar que o novo prazo é compatível com o cronograma expectável para o(s) procedimento(s) de contratação associado(s) ao investimento;

(iii) explicitar as condições a respeitar, nomeadamente em termos de metas de execução.

4.2. Nas situações com enquadramento na alínea e) do ponto A.2.2. da presente Norma, que trata a alteração da data do início, a decisão compete à Comissão Diretiva do NORTE2030, após análise pelos serviços competentes da AG ou do OI. No caso das situações enquadradas nas alíneas a) a d) desse ponto, a decisão cabe ao responsável do Secretariado Técnico da AG com competência no processo de análise das candidaturas.

4.3. Nas situações com enquadramento no ponto B.2.3. da presente Norma, que trata a alteração da data da conclusão, após análise pelos serviços competentes da AG ou do OI com competência no processo de análise das candidaturas, a decisão compete:

Alínea do ponto B.2.3.	Prorrogação da data da conclusão resulta numa duração da operação até limite máximo previsto no Aviso (sem considerar prazo extensível) ⁵	Prorrogação da data da conclusão resulta numa duração da operação para além do limite máximo previsto no Aviso
a), b), c), d), e), f), g)	Responsável do Secretariado Técnico da AG	Comissão Diretiva
h)	Comissão Diretiva	Comissão Diretiva

4.4. Caso o pedido de alteração se refira à antecipação da data do início ou da data de conclusão da operação, este poderá ser decidido diretamente pelos serviços competentes da AG com competência no processo de análise das candidaturas (gestão direta) ou do OI (gestão contratualizada), sem necessidade de deliberação pela Comissão Diretiva.

⁵ Por exemplo: um determinado Aviso estabelece “duração máxima de 24 meses, podendo ser extensível a pelo menos mais 12 meses, em situações devidamente fundamentadas e aceites pela Autoridade de Gestão”. Neste caso, se a prorrogação for até ao limite de 24 meses e tiver enquadramento nas alíneas a) a g) do ponto B.2.3., esta pode ser decidida diretamente pelos serviços competentes da AG.